

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013832061/2022 - SAP.LCT

Joinville, 08 de agosto de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONFECÇÃO DE PEÇAS PRÉ MOLDDAS, E TAMBÉM PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PELAS SUBPREFEITURAS.

RECORRENTE: A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA vencedora para o item 11 do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0013542486.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/07/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11/07/2022 (documento SEI nº 0013542486), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0013572931).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 370/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais para confecção de peças pré moldadas, e também para a manutenção de vias públicas pelas subprefeituras, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09 de junho de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos.

A sessão para julgamento das propostas ocorreu no dia 11 de julho de 2022, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, primeira colocada na ordem de classificação para o item 11 deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, segunda colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como enviou por e-mail na data de 13 de julho de 2022, documentos SEI nº 0013542486 e 0013811596.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal — Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0013572931.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0013669017.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, declarada vencedora para o item 11 deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida apresenta materiais compatíveis com o objeto de licitação, contudo não indica a nota fiscal dos referidos documentos.

Alega que, há coincidência entre os volumes indicados no referido atestado com os constantes da exigência do subitem 10.6 alínea "j" do edital.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida para o item 11.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, defende, que atende todas as condições estabelecidas no edital e que restou comprovada sua capacidade técnica.

Destaca que, atualmente presta serviços para vários entes públicos e privados.

Ressalta que a Recorrente alega um misto de suposições e coincidências, porém não traz em sua peça recursal qual foi a ilegalidade descumprida.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora do item 11 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, fornecido pela EngeBV Construtora EPP, em 08/06/2022.

Em síntese, aduz que a Recorrida não juntou a respectiva Nota Fiscal que comprove o fornecimento dos produtos, bem como considera coincidência os volumes indicados no atestado serem iguais aos constantes da exigência do subitem 10.6 alínea "j" do Edital, ou seja 25% do volume total adquirido.

Em suas contrarrazões a Recorrida cita que atendeu as exigências constantes no Edital, e que as alegações da Recorrente tratam-se de um misto de suposições e coincidências que não merecem prosperar.

Posto isto, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida foi analisado em conformidade com o exigido no edital. Deste modo, a Recorrida foi declarada vencedora para o item 11.

Entretanto, considerando as razões recursais apresentada pela empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI. Considerando as contrarrazões apresentada pela Recorrida, na qual não restou comprovado o fornecimento indicado no atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório.

Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, foi realizada diligência através do Oficio SEI nº 0013670310/2022 - SAP.LCT, para a Recorrida, solicitando a apresentação da Nota Fiscal que comprove o fornecimento dos produtos citados no atestado apresentado, contudo, após transcorrido o prazo para resposta, a empresa não se manifestou acerca do citado oficio.

Em que pese a Recorrida não confirmar o recebimento do Ofício SEI nº 0013670310/2022 - SAP.LCT por e-mail, todavia, conforme registrado no processo licitatório, através do documento SEI nº 0013807201, a proprietária da empresa foi comunicada pelo Pregoeiro, por telefone, acerca do envio do ofício, bem como o assunto abordado.

Assim, considerando que a Recorrida não respondeu a diligência realizada pela Pregoeira, deixando de apresentar a respectiva Nota Fiscal que comprove o fornecimento dos produtos. Considerando ainda, que no momento oportuno, em suas contrarrazões, a Recorrida também não comprovou o fornecimento dos produtos atestados. Não pode a Pregoeira aceitar o atestado apresentado, tendo em vista que a Recorrida não comprovou o fornecimento indicado no referido documento.

Ademais, no tocante à alegação da Recorrida de que é vedada a exigência da nota fiscal acompanhada do atestado de capacidade técnica, esclarecemos que, o edital não fez a citada exigência para participação no certame, conforme é pacífico o entendimento de que tal exigência é vedada. Entretanto, não existe qualquer norma que vede tal solicitação na fase de diligência.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCREDENCIAMENTO. SICAF. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União, bem como a de descredenciamento do sistema de cadastramento unificado de

fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7° da Lei 10.520/2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o descredenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. 2. A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados. 3. Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos. 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50, § 1° da Lei 9.784/99, em processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, (grifo) (TRF-38636120134014100, 1 REOMS: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL **KASSIO NUNES** MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Publicação: 10/11/2014)

Como visto, havendo dúvida sobre a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, é perfeitamente admissível a exigência de apresentação da nota fiscal para comprovar o fornecimento que emanou o atestado.

Logo, existindo qualquer incerteza relativa aos documentos de habilitação ou proposta, é certo que a análise não deve limitar-se apenas ao aspecto meramente formal, da verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, mas deve ser verificada a veracidade das informações, com a finalidade de tomar a decisão fundamentada em face da verdade constante nos autos.

Posto isto, considerando que a Administração, de oficio ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser considerado para habilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. Considerando ainda, o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do

Supremo Tribunal Federal. A Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA vencedora para o item 11 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 370/2022 para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA vencedora para o item 11 do certame, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Grasiele Wandersee Philippe Pregoeira Portaria nº 112/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa A.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello **Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a), em 08/08/2022, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a), em 10/08/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Ricardo Mafra, Secretário (a), em 10/08/2022, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 0013832061 e o código CRC AE8F764B.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.133363-1

0013832061v2